

2-1-4/8-89-0	Pessoal Fixo	CR# 1.961,40.
2-3-4/8-89-0	Pessoal Fixo	3.000,00
3-0-1/8-89-0	Pessoal Fixo	4.900,00
4-6-1/8-84-0	Pessoal Fixo	1.500,00
1-2-1/8-09-4	Despesas Diversas	1.800,00
2-4-6/8-85-1	Pessoal Variavel	360,00.

Artigo 3º - o valor do presente crédito será cobrado com os recursos provenientes:

a) - das anulações de que trata o artigo anterior, CR# 13.521,40;

b) - do saldo financeiro transitorio para este exercicio CR# 26.478,60;

Artigo 4º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

Prefeitura Municipal de Pompeia, em 29 de dezembro de 1945.

(a) José de los R. Aquino
 Prefeito Municipal
 Publicado e registrado nesta Secretaria em 29/12/45

(a) Mister de Barros.
 Secretario.

Decreto - Lei nº 226

O Prefeito Municipal de Pompeia, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12, n. 1, do Decreto-Lei Federal nº 226, de 8 de abril de 1939,

Decretos: -

Artigo 1.º - Fica instituído, a partir de 1.º de Julho de 1945, para todos os servidores municipais, inclusive os aposentados ou em disponibilidade, o regime do salário-família que será concedido mediante habilitação do interessado, na forma deste Decreto-Li.

Parágrafo único: - O salário-família será concedido a todo servidor ou inativo, que tiver dependentes, na razão de Cr\$ 3000 (trinta cruzados) mensais por dependentes.

Artigo 2.º - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente a expensas do servidor ou inativo: -

- a) - o filho menor de 21 anos
- b) - o filho inválido, de qualquer idade.

Parágrafo único: - Compreendem nas alíneas "a" e "b" os filhos de qualquer condição, se enteados e adotivos.

Artigo 3.º - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 4.º - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a mesma condição de servidor ou inativo, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

Parágrafo 1.º - Se não viverem em comum, será concedido ao que

ter os dependentes sob sua guarda,

Parágrafo 2º - Se o autor o tiver, sua concessão a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo 3º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Artigo 5º - Para se habilitar à concessão do salário-família, o servidor ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exerce, ou no qual esteve empregado ou em disponibilidade.

Parágrafo único: - Em relação a cada dependente, municiará:

- a) - nome completo;
- b) - data e local de nascimento;
- c) - se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteadado;
- d) - estado civil;
- e) - se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês, em média;
- f) - se vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informando, neste último caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção;
- g) - no caso de ser de 21 anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipotese em que informará a causa e a espécie da invalidez;
- h) - se é filho ou enteadado de outro servidor ou inativo do município,

forneando, nesse caso, as seguintes informações;

1.^o - Nome desse servidor ou inativo e o respectivo cargo ou função;

2.^o - Se esse servidor ou inativo vive em comum com o declarante, caso contrário,

3.^o - Se o dependente vive sob (sua) a guarda do declarante.

Artigo 6.^o - O solteiro - família será considerado, mediante despacho, a vista das declarações pessoais, independentemente de prova;

Artigo 7.^o - Dentro de 120 dias, contados da declaração, o servidor ou inativo comprovará, junto à autoridade concedente, as afirmações constantes dos itens "a" e "b" e "c" do parágrafo único do artigo 5.^o -, pelos meios de prova admitidos em direito.

Parágrafo 1.^o - O preposto julgará a comprovação podendo dispensar a apresentação de documento que já estiverem registrados nos livros da Prefeitura.

Parágrafo 2.^o - Antes de julgar a comprovação, poderá o preposto proceder em determinar de diligências que achar necessárias para verificar a exatidão das declarações, inclusive encaminhar submetter a exame médico as pessoas citadas por inabilitadas, recorrer, o sempre que necessário, nesse e noutros casos, ao concurso das autoridades policiais.

Artigo 8º. Não sendo apresentada, no prazo, a compensação de que trata o artigo anterior, o Prefeito determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

Artigo 9º. - Modificada, a qualquer tempo, a impositividade das obrigações postas, sua revista a comissão do salário-família e determinada a reposição da importância involuntariamente paga, mediante desconto mensal de 20% do rendimento, remuneração, salário ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.

Parágrafo único. - Torada a má-fé, será aplicada a pena de demissão ou dispensa a bem do serviço público, e cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Artigo 10º. O servidor e o inativo são obrigados a comunicar ao Prefeito, dentro de 15 dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

Parágrafo único: - O salário-família relativo a cada dependente não poderá a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, subter, digo, Parágrafo único: -

A inobservância desta disposição determinará os mesmos procedimentos indicados no artigo anterior.

Artigo 11º - O salário-família relativo a cada dependente será dividido a parte do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificado no último dia do mês.

Artigo 12º - Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Artigo 13º - A supressão ou redução do salário-família sua determinação "ex-ope" pelo Prefeito, toda a vez que tiver conhecimento de circunstância, ato ou fato que deva deixar uma daquelas providências.

Artigo 14º - O salário-família será pago juntamente com o vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente de publicação ou de ato de consumo.

Artigo 15º - O salário-família será pago independentemente de frequência e proventos do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, retenção ou penhora.

Artigo 16º - Não será permitido o salário-família nos casos em que o servidor em inatividade tenha de receber o respectivo vencimento, remuneração, salário em pronto.

Parágrafo único: - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e punais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Artigo 17º - Não cessado o salário-família ao servidor em inatividade que comprovadamente, discar da subsistência e educação dos dependentes.

Parágrafo único: - A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cessação.

Artigo 18º - Nenhum imposto, taxa ou gravame ao salário-família, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Artigo 19º - A fim de ocorrer às despesas com a execução do presente decreto-lei fica aberto, na Contadoria Municipal, um crédito especial de Cr\$ 12.060,00 (doze mil e sessenta cruzados).

Parágrafo único: - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes: -

a) - do saldo financeiro transferido para este exercício Cr\$ 10.060,00
 b) - do excurso de arrecadação já realizado Cr\$ 2.000,00

Artigo 20º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua

publicação, rogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pompeia, em 31 de Dezembro de 1945.

(a) José de Castro Aquino
 Prefeito Municipal
 Publicado e registrado nesta Secretaria em 31/12/45

Publicado por afixação no local de costume em 31/12/45

(a) Nilton de Barros
 Secretário

Decreto - Lei nº 227

O Prefeito Municipal de Pompeia, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12, nº I, do Decreto-Lei nº 1202, de 8 de abril de 1939,

Decreta: -

Artigo 1º - Fica constituído das seguintes unidades o ensino primário municipal:

- 1ª Escola Primária Mista Urbana;
- 2ª Escola Primária Mista Urbana;
- 1ª Escola Primária Mista Rural;
- 2ª Escola Primária Mista Rural;
- 3ª Escola Primária Mista Rural;
- 4ª Escola Primária Mista Rural;
- 5ª Escola Primária Mista Rural;
- 6ª Escola Primária Mista Rural;